



Estado de Sergipe  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**Pregão Eletrônico Nº 002/2025**

Processo: Pregão Eletrônico nº 002/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visando a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa COMERCIAL MELHOR PREÇO LTDA - EPP, sob a alegação de que a proposta apresentada por esta última não atendeu integralmente às exigências do edital.

A empresa COMERCIAL MELHOR PREÇO LTDA - EPP apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo a regularidade de sua proposta e alegando que a exigência da embalagem de vidro para o leite de coco seria excessiva, além de argumentar que poderia fornecer produtos de marcas alternativas pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

Analisados os argumentos das partes e considerando os princípios e normas aplicáveis ao certame licitatório, dá-se provimento ao recurso da empresa LH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e, conseqüentemente, nega-se provimento às contrarrazões apresentadas pela empresa Comercial Melhor Preço Ltda - EPP, pelos motivos a seguir expostos.

**1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA OBRIGATORIEDADE DO SEU CUMPRIMENTO**

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. O edital é a norma que rege o certame e, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras nele previstas devem ser rigorosamente seguidas pelos licitantes e pela administração pública.



Estado de Sergipe  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a proposta vencedora deve atender integralmente às exigências do edital, sob pena de desclassificação:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

Dessa forma, restou evidente que a proposta da Comercial Melhor Preço Ltda não atendeu integralmente às exigências do edital e, por isso, deve ser desclassificada.

## **2. DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE MARCAS ALTERNATIVAS**

O recurso da empresa LH Indústria e Comércio Ltda argumentou que a empresa vencedora apresentou marcas alternativas (Fabise e Aribé), sendo que uma delas não atendia à gramatura mínima exigida no edital. A recorrida alegou que forneceria a marca que atencesse aos requisitos, o que não afasta o descumprimento das regras editalícias.

O edital deve ser rigorosamente seguido, e a Administração Pública não pode admitir produtos que gerem dúvidas sobre a exata marca e características do item fornecido.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.



Estado de Sergipe  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a que pretexto for, sob pena de vulnerar princípios administrativos. De fato, sendo o edital, a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete agente público fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a lei não autorizou.

Afinal, o edital é o norte da licitação garantindo assim, a isonomia do certame, uma vez que só admite a participação de licitantes em iguais condições. Lembre-se que o tratamento isonômico constitui finalidade primária da licitação.

Nesse sentido formou-se a orientação adotada pelo TCU no Acórdão nº 955/2012 – Segunda Câmara:

*“A isonomia é o princípio norteador das licitações públicas. Mais do que a economicidade e até mesmo da supremacia do interesse público, a isonomia deve prevalecer sobre todos os outros princípios em todo ato de licitações públicas. Não se pode adquirir um bem por um preço aparente igual à metade daquele do mercado sem antes garantir a isonomia e oportunidades iguais a todos os fornecedores do produto ou serviço comum. Para se confirmar essa conclusão basta que se leia o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República e o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.”*

Portanto, a inclusão de marcas alternativas sem a expressa previsão no edital compromete a isonomia do certame e deve ser rechaçada.

### **3. DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL: EMBALAGEM DE VIDRO**



Estado de Sergipe  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

---

Outro ponto central do recurso é o descumprimento da exigência de que o leite de coco fosse fornecido em embalagem de vidro de 500 ml. A empresa vencedora forneceu o produto em embalagem plástica (PET), o que fere diretamente a especificação do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que os produtos sejam fornecidos exatamente conforme as exigências previstas no edital, sendo vedada qualquer flexibilização injustificada.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu. Assim, caso a administração pública verifique a inviabilidade das regras estabelecidas no edital, deve invalidar a licitação e reabrir a licitação com novas diretrizes - mas nunca criar ou modificar regras durante o processo.

Além disso, a escolha da embalagem de vidro atende a uma necessidade específica da Administração, sendo um requisito técnico legítimo, não cabendo aos licitantes questioná-lo após a publicação do edital.

Assim, o descumprimento dessa especificação enseja a desclassificação da proposta da empresa Comercial Melhor Preço Ltda.

#### 4. DA INVIABILIDADE DO ARGUMENTO ECONÔMICO

A recorrida alegou que a aceitação de sua proposta geraria economia aos cofres públicos e que a exigência de embalagem de vidro seria excessiva e antieconômica. No entanto, essa argumentação não pode prosperar, pois o princípio da economicidade não se sobrepõe à necessidade de cumprimento das exigências editalícias.

A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para



Estado de Sergipe  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas.

Logo, tem-se, e entender de forma contrária seria prejudicar os demais licitantes que cumpriram com todos os requisitos do instrumento convocatório e afrontaria o tratamento isonômico do certame confortando assim os princípios constitucionalmente consagrados do Julgamento Objetivo, da Impessoalidade e Isonomia do processo licitatório.

Portanto, o atendimento às especificações técnicas do edital é imprescindível, independentemente da alegação de eventual redução de custos.

## 5. CONCLUSÃO E DECISÃO



Estado de Sergipe  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso interposto pela empresa LH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, negando provimento às contrarrazões apresentadas pela empresa COMERCIAL MELHOR PREÇO LTDA - EPP.

DECIDE-SE, portanto, pela desclassificação da proposta da empresa Comercial Melhor Preço Ltda - EPP para os itens em que houve descumprimento das especificações do edital, com a reavaliação das propostas remanescentes, em conformidade com a legislação vigente.

Nestes termos,

**Deferre-se o pedido.**

Itabaiana/SE, 18 de fevereiro de 2025

**Harryson Badaró Alves da Silva Andrade**

**Pregoeiro**

*Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, dá-se provimento ao recurso interposto pela empresa LH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, negando provimento às contrarrazões apresentadas pela empresa COMERCIAL MELHOR PREÇO LTDA - EPP.*

*Dê-se conhecimento.*

Em 18/02/2025.

Osamir dos Santos Costa

**Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social**